

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

Suprime-se o § 5º do art. 9º, renumerando-se o § 6º como § 5º, e inclua-se um novo § 6º e altere-se a redação dos §§ 2º e 3º, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 9º.
§ 1º.
§ 2º As exclusões devem ser feitas de forma clara e inequívoca, sob pena de serem consideradas inexistentes.
§ 3º. Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais depositados no órgão fiscalizador competente, prevalecerá o que for mais favorável ao segurado.
§ 4º.
§ 5º. O contrato pode prever a garantia de risco que se encontrar em curso ou de risco passado, desde que o desfecho não seja conhecido pelos contratantes.
§ 6º.
§ 7º. Não se presume a contratação das garantias relativas aos lucros cessantes e às despesas fixas.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 5º do art. 9º, pois o *caput* do art. 11 já contém a mesma norma, com maiores especificações.

O parágrafo 2º do art. 9º do SLS tinha a seguinte redação; “§ 2º A determinação dos riscos cobertos e as exclusões devem ser feitas de forma clara e inequívoca.” Como a questão ali regulada é, em última análise, a das exclusões de riscos, simplifica-se o dispositivo e se lhe atribui sentido prático mais eficiente, com a seguinte redação: “§ 2º As exclusões devem ser feitas de forma clara e inequívoca, sob pena de serem consideradas inexistentes[0].” Não é admissível, a propósito, que num contrato de especialidade técnica tão vertical possa o aderente ser surpreendido com quaisquer exclusões de garantia, ou seja, exclusões da proteção que se compra.

No art. 2º do Projeto examinado utiliza-se a palavra *depositados* e no parágrafo 3º do art. 9º utiliza-se *apresentados*. Uniformiza-se para que a redação seja sempre aquela do primeiro artigo, ou seja, *depositados*.

O novo § 6º já existia no SLS como parágrafo 3º do art. 93, sendo trazido para cá, sem nenhuma alteração, apenas para melhor organização da matéria.

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**